



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 1025 - DF (2021/0210809-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **ADAILTON MATURINO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789**
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414

RÉU : **ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES**
ADVOGADOS : **RAFAEL BRUNO DE SÁ - BA033954**
THIAGO MAIA D'OLIVEIRA - BA045617
MATHEUS MAYER MILANEZ - DF059370

RÉU : **ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA**
ADVOGADO : **GABRIEL ANDRADE DE SANTANA - BA037411**
RÉU : **EDIENE SANTOS LOUSADO**
ADVOGADOS : **MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES -**
BA017939
RODRIGO BOMFIM DAEBES DE SOUZA - BA066688

RÉU : **GABRIELA CALDAS ROSA DE MACEDO**
ADVOGADOS : **CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074**
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874

RÉU : **GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789**
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414

RÉU : **GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO**
ADVOGADOS : **ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES - BA032385**
JESSICA DA SILVA ALVES - BA053941
DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS - DF036235

RÉU : **JOÃO ANTÔNIO FRANCIOSI**
ADVOGADOS : **FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869**
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423

KLEDSON DE MOURA LIMA - DF054756
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
DENNY ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659

RÉU : JOAO CARLOS SANTOS NOVAIS
ADVOGADOS : REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR - BA030895
LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONÇALVES - BA040929
PATRICIA LOUREIRO RIGAUD - BA059882

RÉU : JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS
ADVOGADOS : EVIE BATISTA RODRIGUES MONTE ALTO - DF023532
JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO -
BA022113
DANILO MENDES SADY - BA041693

RÉU : LUIZ CARLOS SAO MATEUS
ADVOGADOS : PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO - BA023985
CATHARINA ARAUJO LISBOA - BA055506

RÉU : MÁRCIO DUARTE MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360

RÉU : MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
MAURÍCIO MATTOS FILHO - BA017568
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144

RÉU : MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO
ADVOGADOS : GASPARE SARACENO - BA003371
GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA015641

RÉU : MAURÍCIO TELES BARBOSA
ADVOGADOS : SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB - BA004368
THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB - BA049784
JOSÉ HENRIQUE SOUZA LINO - BA061740

RÉU : SERGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO

DECISÃO

Em 10/12/2020, nos autos da CaulnomCrim n. 26/DF, um dos procedimentos relacionados à denominada Operação Faroeste, foi determinado o afastamento cautelar de EDIENE SANTOS LOUSADO do exercício da função de Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia, pelo prazo de um ano, em decorrência da suposta utilização de informações sigilosas a que tinha acesso, com o intuito de beneficiar o grupo envolvido em disputas de terra no oeste da Bahia.

Na presente ação penal, a Corte Especial, aos 15/12/2021, deferiu a prorrogação por mais um ano do afastamento do exercício das funções, considerando permanecerem válidos os motivos que ensejaram o afastamento inicial.

Confira-se a ementa do julgamento (fls. 4.983-4.985):

PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. PRORROGAÇÃO DEFERIDA PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO.

1. Em 7 de dezembro de 2020, no bojo da denominada Operação Faroeste, foi determinado o afastamento cautelar de EDIENE SANTOS LOUSADO do exercício da função de Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia, pelo prazo de um ano.

2. Prestes a se exaurir o prazo estipulado, persistem, de forma inequívoca, os motivos que deram causa à suspensão inicial.

3. Na presente ação penal, o Ministério Público Federal imputou à denunciada a prática dos crimes previstos nos artigos 321 (advocacia administrativa) e 325, § 2º (violação de sigilo profissional), ambos do Código Penal; e no artigo 2º, caput (pertencimento a organização criminosa) e § 1º (obstrução de investigação) ambos da Lei nº 12.850/13.

4. Os fatos supostamente criminosos ainda não foram julgados. Os denunciados foram notificados para oferecer resposta à acusação, na forma do art. 4º da Lei nº 8.038/90, não tendo ocorrido, até o presente momento, a apreciação dos termos da denúncia por esta Corte Especial.

5. Além disso, os acordos de colaboração premiada firmados até o momento resultaram em novos inquéritos, alguns deles remetidos à livre distribuição entre os membros desta Corte, o que pode eventualmente originar novas ações penais.

6. Este panorama demonstra que, nada obstante as investigações estejam avançando, não é possível afirmar que a apuração dos graves fatos investigados foi concluída. Logo, não é recomendável permitir que a denunciada reassuma suas atividades no Ministério Público do Estado da Bahia neste momento.

7. Continuam plenamente válidos, dessa forma, os motivos que autorizaram o afastamento inicial.

8. Questão de ordem resolvida no sentido de se prorrogar a medida cautelar de afastamento do exercício da função, pelo prazo de um ano.

Na presente oportunidade, prestes a se encerrar o período assinalado, o Ministério Público Federal apresenta novo pedido de prorrogação da medida de afastamento cautelar da promotora pública de que se cuida (fls. 5.187-5.202).

Aduz, para tanto, que o afastamento do cargo "representa perda do poder de obstrução ou permanência da atividade criminosa, satisfazendo os objetivos pretendidos, sobretudo, quando diversas são as frentes persecutórias em desfavor dos investigados".

Requer, ao final, "a renovação do afastamento do exercício das funções do cargo de Promotor de Justiça, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo de posterior reavaliação, à denunciada EDIENE SANTOS LOUSADO, cumulada com a proibição de acesso dos mesmos às dependências do Ministério Público da Bahia, bem como de comunicação com funcionários e de utilização dos serviços de tais Órgãos, nos termos do disposto no art. 319, incisos II, III e VI, do CPP".

É o relatório.

Conforme relatado, o afastamento cautelar do cargo de Promotora de Justiça do Estado da Bahia, ocupado por EDIENE SANTOS LOUSADO, efetuou-se em virtude de indícios do cometimento dos delitos de advocacia administrativa e violação do sigilo profissional (arts. 321 e 325, § 2º, do CP), além de pertencimento a organização criminosa e obstrução de investigação (art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei n. 12.850/2013).

As imputações então realizadas se baseiam em um contexto de troca de mensagens entre EDIENE e GABRIELA MACEDO, aquela atuando como Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público da Bahia, e esta como Chefe de Gabinete da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia – SSP/BA, além de MAURÍCIO BARBOSA, à época dos fatos, Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia.

A narrativa do órgão de acusação perpassa pela hipótese de que a SSP/BA, por meio de seus membros acima mencionados, manipulava as operações policiais no âmbito do Estado da Bahia, de maneira a favorecer os interesses ilícitos.

Já EDIENE SANTOS LOUSADO promoveria o vazamento de informações sigilosas do Ministério Público do Estado da Bahia, referentes a investigações em curso naquele órgão.

Nessa toada, o Ministério Público Federal destaca as seguintes passagens em relação à suposta atuação delituosa de EDIENE SANTOS LOUSADO (fls. 5.197-5.198):

[...] a presente medida teve sua necessidade reforçada quando estampados os elementos probatórios do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 175 – INQ 12.589, referente ao aparelho telefônico de EDIENE LOUSADO, o qual demonstrou que a ex-Procuradora-Geral de Justiça buscava a todo instante monitorar e impedir as investigações.

Na oportunidade, foi apresentada conversa entre EDIENE LOUSADO e GABRIELA MACEDO, plenificando a relação direta de ambas com ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, integrantes da organização criminosa sindicada, quando, em 05/08/2016, aproximadamente 20 dias antes da deflagração das Operações *Immobilis* e Oeste Legal, EDIENE encaminha mensagem para GABRIELA repassando informações, em tese, sigilosas, relatando que o GAECO/BA não possuiria nenhuma investigação em face da sociedade empresária REDE BLINDADA DE SEGURANÇA.

Ato contínuo, GABRIELA MACEDO encaminhou mensagem para EDIENE LOUSADO com o nome completo de GECIANE MATURINO e o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, buscando informações sobre esta última. Depois, GABRIELA MACEDO informou que precisava atualizar EDIENE LOUSADO sobre a operação que aconteceria no oeste baiano.

Mas não é só. EDIENE LOUSADO repassou para GABRIELA MACEDO informação de interceptação telefônica em andamento, relatando que ADAILTON MATURINO estaria sendo interceptado e GECIANE MATURINO não, mobilizando-se para perturbar e impedir a produção de provas, objetivando interferir na busca da verdade na apuração criminal existente no INQ nº

1.258/DF.

Como forma de blindar seus demais comparsas, EDIENE LOUSADO vazou a denúncia (encaminhou o arquivo em pdf) da Operação Leopoldo no dia 12/06/2017 para GABRIELA MACEDO, bem como assentou que MAURÍCIO BARBOSA e o seu Superintendente de Inteligência ROGÉRIO MAGNO não precisariam se preocupar, posto que havia um pedido de diligência na denúncia para que houvesse remessa dos autos para ela, então Procuradora-Geral de Justiça.

Neste contexto, não é recomendável permitir que a investigada reassuma suas atividades no Ministério Público do Estado da Bahia. O caso apresenta alta gravidade, com indícios de desvios na atuação funcional e prática de tráfico de influência e de crimes de corrupção, organização criminosa e lavagem de capitais.

Os supostos crimes pelos quais EDIENE SANTOS LOUSADO está sendo investigada são diretamente ligados ao exercício funcional, uma vez que praticados, em tese, no desempenho abusivo da função. Trata-se de delitos que trazem efeito deletério à reputação, à imagem e à credibilidade do Poder Judiciário e Ministério Público baianos.

Nesta mesma direção, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 28/11/2022, *habeas corpus* impetrado pela defesa de EDIENE, no qual se pleiteou a revogação da medida cautelar de afastamento da função, entendeu por denegar a ordem, sob a compreensão de que "persiste a necessidade e proporcionalidade na imposição das medidas cautelares, em especial o afastamento da função pública, tendo em vista fundadas suspeitas sobre o papel de destaque desempenhado na suposta organização criminosa, depreendido no exercício de cargo público, com suposta violação de sigilo funcional e na interferência em investigações".

Confira-se o resumo do julgado referido:

HC N. 215.241-AgR/DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG. NO *HABEAS CORPUS*

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 28/11/2022

Publicação: 13/12/2022

Órgão julgador: Segunda Turma

Partes

AGTE.(S): E.S.L. ADV.(A/S): MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICAR A DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO CAUTELAR DE CARGO. PROIBIÇÃO DE ACESSO, DE CONTATO COM SERVIDORES E DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, *caput*, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na

hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte. Precedentes.

2. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

3. Em tema de medidas cautelares previstas na legislação processual penal, emergem os pressupostos da necessidade (art. 282, I, do CPP) e da adequação (art. 282, II, do CPP).

4. Presentes os indícios de autoria, prova da materialidade delitiva e a indispensabilidade de se preservar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução, é a análise da adequação que guiará o magistrado a decidir, dentre todas, a mais apropriada à preservação desses valores. Por critério de proporcionalidade, as medidas alternativas à prisão, quando suficientes ao escopo processual, precedem àquelas mais severas.

5. Na hipótese, as medidas cautelares decretadas estão lastreadas em circunstâncias objetivas do caso concreto, forte na gravidade das condutas imputadas, no risco de reiteração delitiva, restando claro, ainda, a impossibilidade de retorno da paciente ao cargo público do qual supostamente se valia para a suposta prática de diversos crimes.

6. Revela-se idônea e proporcional a decisão que determinou o afastamento cautelar de cargo público cumulado com a proibição de acesso às dependências do órgão que se encontra vinculada, de contato com servidores e de utilização de serviços, para garantia da ordem pública e para fazer cessar as atividades da suposta organização criminosa quando a atividade pública teria sido o meio utilizado para a prática de graves delitos. Precedentes.

7. Persiste a necessidade e proporcionalidade na imposição das medidas cautelares, em especial o afastamento da função pública, tendo em vista fundadas suspeitas sobre o papel de destaque desempenhado na suposta organização criminosa, depreendido no exercício de cargo público, com suposta violação de sigilo funcional e na interferência em investigações.

8. Agravo regimental não provido.

Ante o exposto, reputo continuarem presentes os requisitos para a manutenção da medida de afastamento da denunciada EDIENE SANTOS LOUSADO do cargo de Promotora de Justiça do Estado da Bahia.

Em conclusão, determino o afastamento cautelar pelo prazo de um ano, contado a partir de 16/12/2022, *ad referendum* da Corte Especial, sem prejuízo da remuneração do cargo.

O afastamento fica cumulado com a proibição de acesso da acusada às dependências do Ministério Público do Estado da Bahia, bem como de comunicação com funcionários e de utilização dos serviços de tal órgão, nos termos do disposto no art. 319, II, III e VI, do CPP.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado da Bahia e à Polícia Federal, para que adotem as providências cabíveis. Dê-se ciência também ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator